

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO - 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa—1.

AS	SIN	ATUF	RAS		
As três séries	Ano	2000\$	Semestre		1200\$
A 1.ª série	))	850\$	))		500\$
A 2.ª série	))	850 <b>\$</b>	))		500\$
A 3.* série	))	850\$	))	•••	500\$
Duas séries diferentes	))	1600\$	<b>)</b> )		950\$
Apé	ndices	- anus	al, 850\$		

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

#### **AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Despacho Normativo n.º 47/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro do Trabalho da competência que por lei lhe é atribuída relativamente à Secretaria de Estado da População e Emprego.

#### Despacho Normativo n.º 48/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro da Reforma Administrativa da competência que por lei lhe é atribuída relativamente à Secretaria de Estado da Administração Pública.

#### Despacho Normativo n.º 49/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro da Habitação e Obras Públicas da competência que por lei lhe é atribuída relativamente à Secretaria de Estado do Ambiente.

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 529/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 30 de Dezembro de 1977.

#### Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

#### Despacho Normativo n.º 50/78:

Fixa os subsídios a atribuir ao leite em pó empacotado nos Açores.

#### Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo:

#### Portaria n.º 93/78:

Fixa os preços da semente de soja para a produção do respectivo óleo destinado à indústria de conservas de peixe.

#### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Avisos:

Torna público terem os Governos de Portugal e da Espanha celebrado um acordo, por troca de notas, sobre a abolição recíproca das taxas de residência.

Torna pública a celebração de um acordo, por troca de notas, entre os Governos de Portugal e da Suécia, pelo qual é posto à disposição de Portugal um donativo de 10 milhões de coroas,

#### Ministério da Agricultura e Pescas:

#### Portaria n.º 94/78:

Reforma a Portaria n.º 301/76, de 15 de Maio, relativamente aos prédios Herdade do Airoso e Courela do Airoso.

#### Ministério do Comércio e Turismo:

#### Portaria n.º 95/78:

Torna obrigatória a afixação de preços dos bens destinados à venda a retalho e da prestação de serviços.

#### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Portaria n.º 96/78:

Cria a Administração Distrital dos Serviços de Saúde do Porto.

#### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Despacho Normativo n.º 47/78

Delego no Ministro do Trabalho a competência que por lei me é atribuída relativamente à Secretaria de Estado da População e Emprego.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Janeiro de 1978. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

## Despacho Normativo n.º 48/78

Delego no Ministro da Reforma Administrativa, Dr. Eduardo Ferreira Rodrigues Pena, a competência que por lei me é atribuída relativamente à Secretaria de Estado da Administração Pública.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Janeiro de 1978. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

## Despacho Normativo n.º 49/78

Delego no Ministro da Habitação e Obras Públicas, engenheiro António Francisco Barroso de Sousa Gomes, a competência que por lei me é atribuída relativamente à Secretaria de Estado do Ambiente.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Janeiro de 1978. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

#### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, o Decreto-Lei n.º 529/77, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 301, de 30 de Dezembro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 21.°, n.° 5, onde se lê: «..., o disposto nos n.° 2 e 3 do artigo 13.°», deve ler-se: «..., o disposto nos n.° 2 e 3 do artigo 9.°».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Janeiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, José Meneses.

# MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMEITO, DO COMÉRCIO E INDUSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

# Despacho Normativo n.º 50/78

Tendo-se verificado a necessidade de corrigir a verba atribuída ao custo da operação de empacotamento de leite em pó nos Açores e que baseou o cálculo do subsídio fixado pelo Despacho Normativo n.º 137/77, de 1 de Junho;

Ao abrigo do estabelecido no n.º 2 do n.º 28.º da Portaria n.º 431/77, de 16 de Julho:

Determina-se:

1—Ao leite em pó empacotado nos Açores, para venda a retalho no continente e na Madeira, serão atribuídos os seguintes subsídios, por quilograma:

Gordo	28\$00
Meio gordo	30\$00
Magro	29\$10

2 — Ao leite em pó empacotado nos Açores, para venda a retalho naquele arquipélago, serão atribuídos os seguintes subsídios, por quilograma:

Gordo	22\$50
Meio gordo	24\$90
Magro	23\$60

- 3 Os encargos decorrentes da aplicação dos subsídios fixados em 1 e 2 do presente despacho serão suportados pelo Fundo de Abastecimento.
- 4 Os subsídios fixados no presente despacho têm aplicação desde 4 de Março de 1977.

5 — Fica revogado o n.º 7 do Despacho Normativo n.º 137/77, de 1 de Junho.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 31 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, Alberto José dos Santos Ramalheira. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, Carlos Alberto Antunes Filipe. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

# Portaria n.º 93/78 de 17 de Fevereiro

Em conformidade com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 234/76, de 2 de Abril, o Ministério das Finanças e o Ministério da Agricultura e Pescas estabeleceram, em despacho conjunto de 26 de Março de 1976, os preços do azeite e do óleo de soja a fornecer à indústria de conservas de peixe em azeite e molhos.

A prática desses preços obriga a uma redução no preço de semente de soja à indústria extractora que abasteça as refinarias do correspondente óleo destinado à indústria de conservas de peixe.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e das alíneas j) e l) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo:

- 1.º Os preços dos fornecimentos de semente de soja à indústria extractora pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, com a finalidade de produção do respectivo óleo destinado à indústria de conservas de peixe, segundo as condições do despacho conjunto de 26 de Março de 1976, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 10 de Abril de 1976, são os seguintes:
  - 4836\$55 por tonelada, CIF *free-out*, relativamente aos fornecimentos efectuados a partir de 26 de Março de 1976 até 28 de Fevereiro de 1977;
  - 5738\$24 por tonelada, CIF *free-out*, relativamente aos fornecimentos efectuados desde 1 de Março de 1977.
- 2.º Quando a indústria refinadora intervenha no circuito independentemente da indústria extractora, os preços dos fornecimentos de óleo de soja cru efectuados por esta à indústria refinadora são os seguintes:
  - 11 487\$ por tonelada, entregue na fábrica extractora, a partir de 26 de Março de 1976 até 28 de Fevereiro de 1977.
  - 9976\$25 por tonelada, entregue na fábrica extractora, desde 1 de Março de 1977.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo, 30 de Janeiro de 1978. — O Ministro das Finanças, Henrique Medina Carreira. — O Ministro do Comércio e Turismo, Carlos Alberto da Mota Pinto.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrals

#### **Aviso**

Por ordem superior se torna público que no dia 19 de Novembro de 1977 foi celebrado em Lisboa, entre os Governos de Portugal e da Espanha, um acordo, por troca de notas, sobre a abolição recíproca das taxas de residência que vinham sendo cobradas aos cidadãos de cada um dos Estados residentes no outro, cujo texto original, em português e espanhol, acompanha o presente aviso.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros cumprimenta atentamente a Embaixada de Espanha e tem a honra de acusar a recepção da nota n.º 266, de hoje, pela qual, reafirmando o espírito de amizade e cooperação existente entre os dois países e atendendo aos interesses dos respectivos nacionais residentes no outro país, a Embaixada manifesta a concordância na abolição recíproca das taxas de residência que vinham sendo cobradas, substituindo-as por uma importância simbólica de 165 pesetas para os portugueses residentes em Espanha e de 80\$ para os espanhóis residentes em Portugal.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros comunica à Embaixada de Espanha a concordância das autoridades portuguesas com o que precede e com a entrada em vigor desta medida na data da recepção da presente nota.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros aproveita a oportunidade para reiterar à Embaixada de Espanha os protestos da sua mais elevada consideração.

Lisboa, 19 de Novembro de 1977.

A Embaixada de Espanha.

La Embajada de España saluda atentamente al Ministerio de Negocios Extranjeros y en relación en último término con la Nota de ese Ministerio de 31 de Octubre pasado, tiene la satisfacción de informarle, siguiendo instrucciones recibidas del Ministerio de Asuntos Exteriores de Madrid, que teniendo en cuenta el deseo de ambos Gobiernos de plasmar en hechos concretos el espíritu de amistad y cooperación existente entre los dos Países y atendiendo a los intereses recíprocos de los nacionales residentes en el otro país, está de acuerdo en la abolición con caracter recíproco de las tasas de residencia que se venían percibiendo hasta la fecha.

En consecuencia, los nacionales de cada una de las Partes residentes en el país de la otra Parte, sólo tendrían que abonar como derecho anual una cantidad que puede considerarse simbólica.

Estas cantidades serían las siguientes:

Portugueses residentes en España — 165 pesetas. Españoles residentes en Portugal — 80\$.

De estar de acuerdo las autoridades portuguesas con cuanto antecede, esta medida podría entrar en vigor en la fecha de recepción de la Nota de conformidad de ese Ministerio. La Embajada de España aprovecha la ocasión para reiterar al Ministerio de Negocios Extranjeros las seguridades de su más alta consideración.

Lisboa, 19 de Noviembre de 1977.

Al Ministerio de Negocios Extranjeros de Portugal.

Feito em Lisboa aos 19 de Novembro de 1977, em dois exemplares originais, o português e o espanhol, fazendo igualmente fé.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 17 de Janeiro de 1978. — O Director-Geral, *Grainha do Vale*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que no dia 31 de Dezembro de 1977 foi celebrado entre os Governos de Portugal e da Suécia um Acordo, por troca de notas, pelo qual a Suécia põe à disposição de Portugal, durante o ano fiscal sueco de 1977–1978, um donativo no valor global de 10 milhões de coroas, cujos textos originais em inglês e respectiva tradução acompanham o presente Aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 24 de Janeiro de 1978. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Ennes*.

With reference to the note dated May 10, 1977, from the Portuguese Ministry of Foreign Affairs to the Swedish Embassy in Lisbon, concerning development co-operation between Sweden and Portugal for the period July 1, 1977-June 30, 1978, I have the honour to propose the following.

The Government of Sweden (hereinafter referred to as Sweden) and the Government of Portugal (hereinafter referred to as Portugal) desirous to co-operate for social and economic development within Portugal, have agreed as follows:

#### ARTICLE I

#### The swedish contribution

Sweden shall subject to the provisions of this Agreement and such other provisions as may be agreed upon between the Parties, make available to Portugal during the period (corresponding to the swedish financial year) July 1, 1977-June 30, 1978, resources (financial resources, personnel, consultancy services, equipment and commodities) up to an aggregate value of ten million swedish kronor (KRS 10 000 000). To this amount shall be added the balance of eight million eight hundred thousand swedish kronor (KRS 8 800 000) on the amount made available for the period July 1, 1976-June 30, 1977.

Any balance with respect to the amount made available for the period 1977-1978 by the ende of that period, shall de transferred to the period 1978-1979

and shall be utilized in accordance with the provisions of the Agreement on Development Co-operation relating to that period.

#### ARTICLE II

#### Utilization of the resources

The resources shall be utilized in accordance with this Agreement and its Annex, as amended from time to time for such purposes and subject to such terms and conditions as may be agreed upon between the Parties.

#### ARTICLE III

#### Information

Without prejudice to the provisions of any other agreement between the Parties Portugal shall by December 31, 1978, submit to Sweden a report related to the use of the resources made available under this Agreement for the various items in the Annex. Portugal shall:

- a) Furnish or cause to be furnished to Sweden all such information as the latter might reasonably request relating to the use of the swedish contribution, the goods and services acquired and activities supported by the contribution;
- b) Whenever appropriate and practicable, enable representatives of Sweden to study the various activities supported by Sweden.

#### ARTICLE IV

#### Entry into force and termination

This Agreement shall be deemed to have become effective on July 1, 1977, and shall remain valid until both Governments have fulfilled their obligations thereunder or six months after written notice is given by either of the Parties. No cancellation or suspension shall apply to amounts disbursed or withdrawn before the date of the termination.

#### ARTICLE V

#### References

What is stated in articles III-VII, IX-XI and the Annexes II-IV of the Agreement on Development Co-operation 1976-1977 between the Government of Sweden and the Government of Portugal, shall apply also to this Agreement.

If the foregoing proposal is acceptable to you, I have the honour to propose that this letter and your written reply to that effect shall constitute an Agreement on Development Co-operation for the period July 1, 1977-June 30, 1978, between our two Governments.

I avail myself of this opportunity to renew to you the assurances of my highest consideration.

Lisbon, November 25, 1977.

Herman Kling, ambassador.

#### The Annex

# Estimated disbursement for the Development Co-operation between Sweden and Portugal

Ongoing projects (SCRs.)	Estimated disbursements in 1977-1978
Housing	5 000 000
Education	4 400 000
Co-operatives	3 400 000
Health	700 000
Pyrite	5 000 000
Tourism	300 000

#### Excelência:

Em referência à nota de 10 de Maio de 1977, enviada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português à Embaixada sueca em Lisboa, relativa ao desenvolvimento da cooperação entre a Suécia e Portugal durante o período de 1 de Julho de 1977 a 30 de Junho de 1978, tenho a honra de propor o seguinte:

O Governo da Suécia (a seguir designado por Suécia) e o Governo de Portugal (a seguir designado por Portugal), animados do desejo de cooperar no desenvolvimento social e económico de Portugal, acordaram no seguinte:

#### ARTIGO I

#### A contribuição sueca

A Suécia deverá, nos termos do presente Acordo e noutros que venham a ser acordados entre as Partes, pôr à disposição de Portugal durante o período (correspondente ao ano fiscal sueco) de 1 de Julho de 1977 a 30 de Junho de 1978 recursos (recursos financeiros, pessoal, serviços de consultadoria, equipamento e bens) até ao valor global de KRS 10 000 000. A esta soma acrescerá o saldo de KRS 8 800 000 da soma concedida para o período de 1 de Julho de 1976 a 30 de Junho de 1977.

Qualquer saldo relativo à soma concedida para o período 1977-1978 será transferido para o período 1978-1979 e será utilizado nos termos do Acordo sobre o Desenvolvimento da Cooperação referente a esse período.

#### ARTIGO II

#### Utilização dos recursos

Os recursos serão utilizados nos termos do presente Acordo e Anexo, para tal fim revisto periodicamente e nos termos e condições que venham a ser acordados entre as Partes.

#### ARTIGO III

#### Informação

Sem prejuízo de qualquer outro Acordo entre as Partes, Portugal deverá apresentar à Suécia, até 31 de Dezembro de 1978, um relatório sobre a utilização dos recursos concedidos nos termos do presente Acordo relativamente aos vários sectores previstos no Anexo.

Portugal deverá:

a) Fornecer ou procurar que seja fornecida toda a informação que a Suécia deva razoavelmente solicitar sobre a utilização da contribuição sueca, dos bens e serviços adquiridos e sobre as actividades financiadas;

b) Sempre que apropriado e possível, habilitar os representantes suecos a estudar as várias actividades financiadas pela Suécia.

#### ARTIGO IV

#### Entrada em vigor e expiração

Entende-se que o presente Acordo produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1977 e será válido até que ambos os Governos tenham preenchido as respectivas obrigações ou seis meses após a notificação de qualquer das Partes. Não serão objecto de cancelamento ou suspensão as somas desembolsadas ou retiradas antes da data de expiração.

#### ARTIGO V

#### Remissões

Aplicam-se igualmente ao presente Acordo as disposições dos artigos III-VII e IX-XI e dos Anexos II-IV do Acordo sobre o Desenvolvimento da Cooperação 1976-1977 entre o Governo da Suécia e o Governo de Portugal.

Se a proposta precedente for aceitável por V. Ex.<sup>a</sup>, tenho a honra de propor que a presente nota e a resposta escrita de V. Ex.<sup>a</sup> constituam um Acordo sobre o Desenvolvimento da Cooperação para o período de 1 de Julho de 1977 a 30 de Junho de 1978 entre os nossos dois Governos.

Aproveito a oportunidade, Excelência, para reiterar os protestos da minha mais elevada consideração.

Lisboa, 25 de Novembro de 1977.

Herman Kling, embaixador.

#### Anexo

# Desembolsos previstos para o desenvolvimento da cooperação entre Portugal e a Suécia

Projectos em curso (Scrs.)	Desembolsos previstos em 1977-1978	
Habitação	5 000 000	
Educação	4 400 000	
Cooperativas	3 400 000	
Saúde	700 000	
Pirites	5 000 000	
Turismo	300 000	

Lisbon, 31st December 1977.

Dear Sir,

I have the honour to acknowledge receipt of your letter of the 25th November 1977 reading as follows:

Dear Sir,

With reference to the note dated May 10, 1977, from the Portuguese Ministry of Foreign Affairs to the Swedish Embassy in Lisbon, concerning development co-operation between Swe-

den and Portugal for the period July 1, 1977—June 30, 1978, I have the honour to propose the following.

The Government of Sweden (hereinafter referred to as Sweden) and the Government of Portugal (hereinafter referred to as Portugal) desirous to co-operate for social and economic development within Portugal, have agreed as follows:

#### ARTICLE I

#### The swedish contribution

Sweden shall subject to the provisions of this Agreement and such other provisions as may be agreed upon between the Parties, make available to Portugal during the period (corresponding to the swedish financial year) July 1, 1977–June 30, 1978, resources (financial resources, personnel, consultancy services, equipment and commodities) up to an agregate value of ten million swedish kronor (KRS 10 000 000). To this amount shall be added the balance of eight million eight hundred thousand swedish kronor (KRS 8 800 000) on the amount made available for the period July 1, 1976–June 30, 1977.

Any balance with respect to the amount made available for the period 1977-1978 by the end of that period, shall be transferred to the period 1978-1979 and shall be utilized in accordance with the provisions of the Agreement on Development Co-operation relating to that period.

#### ARTICLE II

#### Utilization of the resources

The resources shall be utilized in accordance with this Agreement and its Annex, as amended from time to time for such purposes and subject to such terms and conditions as may be agreed upon between the Parties.

## ARTICLE III

#### Information

Without prejudice to the provisions of any other agreement between the Parties Portugal shall by December 31, 1978, submit to Sweden a report related to the use of the resources made available under this Agreement for the various items in the Annex.

#### Portugal shall:

- a) Furnish or cause to be furnished to Sweden all such information as the latter might reasonably request relating to the use of the swedish contribution, the goods and services acquired and activities supported by the contribution;
- b) Whenever appropriate and practicable, enable representatives of Sweden to study the various activities supported by Sweden.

#### ARTICLE IV

#### Entry Into force and termination

This Agreement shall be deemed to have become effective on July 1, 1977, and shall remain valid until both Governments have fulfilled their obligations thereunder or six months after written notice is given by either of the Parties. No cancellation or suspension shall apply to amounts disbursed or withdrawn before the date of the termination.

#### ARTICLE V

#### References

What is stated in articles III-VII, IX-XI and the Annexes II-IV of the Agreement on Development Co-operation 1976-1977 between the Government of Sweden and the Government of Portugal, shall apply also to this Agreement.

If the foregoing proposal is acceptable to you, I have the honour to propose that this letter and your written reply to that effect shall constitute an Agreement on Development Co-operation for the period July 1, 1977-June 30, 1978, between our two Governments.

I avail myself of this opportunity to renew to you the assurances of my highest consideration.

I have the honour to confirm you that the above is also de understanding of the Portuguese Government.

I avail myself of this opportunity, Sir, to renew the assurances of my highest consideration.

Mário Soares, Minister for Foreign Affairs.

# The Annex

# Estimated disbursement for the development co-operation between Sweden and Portugal

Ongoing projects (SCRs.)	Estimated disbursements in 1977-1978
Housing	5 000 000
Education	4 400 000
Co-operatives	3 400 000
Health	700 000
Pyrite	5 000 000
Tourism	300 000

Lisboa, 31 de Dezembro de 1977

## Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.a, datada de 25 de Novembro de 1977, a qual é do seguinte teor:

#### Excelência:

Em referência à nota de 10 de Maio de 1977, enviada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português à Embaixada sueca em Lisboa, relativa ao desenvolvimento da cooperação entre a Suécia e Portugal durante o período de 1 de Julho de 1977 a 30 de Junho de 1978, tenho a honra de propor o seguinte:

O Governo da Suécia (a seguir designado por Suécia) e o Governo de Portugal (a seguir designado por Portugal), animados do desejo de cooperar no desenvolvimento social e económico de Portugal, acordaram no seguinte:

#### ARTIGO I

#### A contribuição sueca

A Suécia deverá, nos termos do presente Acordo e noutros que venham a ser acordados entre as Partes, pôr à disposição de Portugal durante o período (correspondente ao ano fiscal sueco) de 1 de Julho de 1977 a 30 de Junho de 1978 recursos (recursos financeiros, pessoal, serviços de consultadoria, equipamento e bens) até ao valor global de KRS 10 000 000. A esta soma acrescerá o saldo de KRS 8 800 000 da soma concedida para o período de 1 de Julho de 1976 a 30 de Junho de 1977.

Qualquer saldo relativo à soma concedida para o período 1977-1978 será transferido para o período 1978-1979 e será utilizado nos termos do Acordo sobre o Desenvolvimento da Cooperação referente a esse período.

#### ARTIGO II

#### Utilização dos recursos

Os recursos serão utilizados nos termos do presente Acordo e Anexo, para tal fim revisto periodicamente e nos termos e condições que venham a ser acordados entre as Partes.

#### ARTIGO III

#### Informação

Sem prejuízo de qualquer outro Acordo entre as Partes, Portugal deverá apresentar à Suécia, até 31 de Dezembro de 1978, um relatório sobre a utilização dos recursos concedidos nos termos do presente Acordo relativamente aos vários sectores previstos no Anexo.

#### Portugal deverá:

- a) Fornecer ou procurar que seja fornecida toda a informação que a Suécia deva razoavelmente solicitar sobre a utilização da contribuição sueca, dos bens e serviços adquiridos e sobre as actividades financiadas;
- b) Sempre que apropriado e possível, habilitar os representantes suecos a estudar as várias actividades financiadas pela Suécia.

#### ARTIGO IV

## Entrada em vigor e expiração

Entende-se que o presente Acordo produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1977 e será válido até que ambos os Governos tenham preenchido

as respectivas obrigações ou seis meses após a notificação de qualquer das Partes. Não serão objecto de cancelamento ou suspensão as somas desembolsadas ou retiradas antes da data de expiração.

#### ARTIGO V

#### Remissões

Aplicam-se igualmente ao presente Acordos as disposições dos artigos III-VII e IX-XI e dos Anexos II-IV do Acordo sobre o Desenvolvimento da Cooperação 1976-1977 entre o Governo da Suécia e o Governo de Portugal.

Se a proposta precedente for aceitável por V. Ex.ª, tenho a honra de propor que a presente nota e a resposta escrita de V. Ex.ª constituam um Acordo sobre o Desenvolvimento da Cooperação para o período de 1 de Julho de 1977 a 30 de Junho de 1978 entre os nossos dois Governos.

Aproveito a oportunidade, Excelência, para reiterar os protestos da minha mais elevada consideração.

Tenho a honra de confirmar que quanto precede é igualmente o entendimento do Governo Português. Aproveito a oportunidade, Excelência, para reiterar os protestos da minha mais elevada consideração.

Mário Soares, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

#### Anexo

# Desembolsos previstos para o desenvolvimento da cooperação entre Portugal e a Suécia

Projectos em curso (Scrs.)	Desembolsos previstos em 1977-1978
Habitação	5 000 000
Habitação Educação	4 400 000
Cooperativas	3 400 000
Saúde	700 000
Pirites	5 000 000
Turismo	300 000

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

>><>>>>>>>>>>

# Portaria n.º 94/78 de 17 de Fevereiro

Os prédios rústicos denominados «Herdade do Airoso» e «Courela do Airoso», situados na freguesia da Póvoa, concelho de Moura, foram por lapso expropriados em nome de Maria Bela Vasques Ortiz pela Portaria n.º 301/76, de 15 de Maio.

Com efeito, os referidos prédios eram naquela data propriedade de José Maria Fernandez Rodriguez e outros

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, reformar a Portaria n.º 301/76, de 15 de Maio, relativamente ao nome nela indicado como sendo o do proprietário dos prédios

Herdade do Airoso e Courela do Airoso e considerar os referidos prédios como expropriados em nome de:

José Maria Fernandez Rodriguez. Teodemira Martins Jimenez. Isabel Fernandez Rodriguez Caetano. António Franco Caetano. Maria Dolores Fernandez Rodriguez. Maria Teresa Fernandez Margallo. Teresa Margallo Simon. Maria Dolores Fernandez Fernandez. Emílio Naranjo Ruiz. Maria del Rosário Fernandez Fernandez. Maria Isabel Fernandez Fernandez. Eduardo Pôrras Fernandez. Maria de las Nieves Fernandez Chavez. Joaquim Barrantes Carrasco. Felisa Fernandez Chavez. Silvério Vega Ambrona. Guadalupe Fernandez Chavez. Leonor Fernandez Rodrigues. Fermin Quintana Chavez.

Ministério da Agricultura e Pescas, 4 de Janeiro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, António Miguel Morais Barreto.

# 

#### MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

#### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

# Portaria n.º 95/78 de 17 de Fevereiro

A melhor eficiência dos serviços de fiscalização quanto à obrigatoriedade de afixação de preços dos bens destinados à venda a retalho e da prestação de serviços exige um mínimo de uniformidade.

No entanto, a uniformidade que se pretende não deve prejudicar a diversidade de regimes especiais em vigor ou a fixar por portaria ou despacho, na conformidade dos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.

Acresce, porém, que há casos em que, relativamente a esta matéria, o sistema punitivo não é idêntico, correspondendo à violação de deveres da mesma natureza esquemas diversos de punição, o que carece de correcção uniforme, tal como foi instituído pelo artigo 10.º daquele diploma.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro, o seguinte:

1.º São revogados os n.ºs 17.º da Portaria n.º 18 113, de 10 de Dezembro de 1960, 48.º da Portaria n.º 20 921, de 21 de Novembro de 1964, e 20.º da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, quanto à matéria do n.º 2.º do presente diploma.

2.° A falta de cumprimento do disposto nos n.ºs 15.º da Portaria n.º 18 113, de 10 de Dezembro de 1960, 19.º da Portaria n.º 20 921, de 21 de Novembro de

1964, e 17.º da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, é punida nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 27 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

# Portaria n.º 96/78 de 17 de Fevereiro

Nos termos do artigo 2.°, n.° 4, do Decreto-Lei n.° 488/75, de 4 de Setembro, e em execução da Portaria n.° 428/76, de 17 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

- 1.º É criada a Administração Distrital dos Serviços de Saúde do Porto, à qual corresponde a área do respectivo distrito.
- 2.º São integrados na referida Administração Distrital os estabelecimento e serviços existentes na área do distrito e dependentes de:
  - a) Direcção-Geral de Saúde;
  - b) Direcção-Geral dos Hospitais;
  - c) Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge;

e os serviços médico-sociais abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro.

- 3.º A Administração Distrital dos Serviços de Saúde do Porto entra em regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.
- 4.º Nos termos do n.º 8.º, 1, da Portaria n.º 428/76, de 17 de Julho, e n.º 3.º da Portaria n.º 137/77, de 17 de Março, é nomeada a Comissão Instaladora da Administração Distrital dos Serviços de Saúde do Porto, com a seguinte composição:

Albano Manuel Teixeira Mesquita, presidente. António da Silva Reis dos Santos. Aprígio Baltasar Ramos de Oliveira Santos.

Rodrigo Fernando de Oliveira Guedes de Carvalho.

- 5.º O Dr. Albano Manuel Teixeira Mesquita, presidente da comissão administrativa da Caixa de Previdência do Distrito do Porto, e o Dr. Rodrigo Fernando de Oliveira Guedes de Carvalho, em regime de comissão de serviço do quadro geral de adidos do Serviço Central de Pessoal, a exercer funções de adjunto do director de Saúde do Distrito do Porto, são nomeados para esta Comissão Instaladora, respectivamente em comissão de serviço e por destacamento das suas actuais funções.
- 6.º A presente portaria entra em vigor na data da posse da Comissão Instaladora.

Ministério dos Assuntos Sociais, 31 de Dezembro de 1977.—O Ministro dos Assuntos Sociais, Armando Bacelar.